



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU/SP  
CNPJ: 46. 476.131/0001-40

SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

## **JULGAMENTO DE RECURSO**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2025**  
**PROCESSO Nº 547/2025**

**OBJETO:** “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA INSTALAÇÃO DE RASTREADOR VEICULAR EM REGIME DE COMODATO NOS VEICULOS E MAQUINÁRIOS DA FROTA MUNICIPAL, INCLUINDO A DISPONIBILIDADE DE SOFTWARE DE GERENCIAMENTO COM ACESSO VIA WEB PARA GESTÃO DA FROTA, BEM COMO OS COMPONENTES E LICENÇA DE USO DO SOFTWARE, E OS RESPECTIVOS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, CAPACITAÇÃO E SUPORTE TECNICO CONFORME ESPECIFICAÇÕES TECNICAS DO TERMO DE REFERÊNCIA ENTREGA ÚNICA”

**RECORRENTE:** RADIONET LTDA

### **I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

As razões recursais foram protocoladas tempestivamente em 06/08/2025.

A pessoa jurídica IDEAL ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA apresentou contrarrazões de apelação no dia 09/08/2025.

### **II. DOS FATOS**

Em suas razões de recurso, a recorrente solicita o conhecimento do presente Recurso e requer a PROCEDÊNCIA do mesmo, acolhendo os pedidos e declarando a desclassificação do vencedor, tendo em vista que desatenderam as exigências do edital, sendo que o produto apresentado não possui as especificações solicitadas.

Em suas contrarrazões, a recorrida requer o recebimento das CONTRARRAZÕES julgando IMPROCEDENTE O RECURSO ADMINISTRATIVO, mantendo-se a decisão que declarou a recorrida como vencedora do certame, em conformidade com a legalidade e os princípios que regem a Administração Pública.

É o resumo necessário.

### **III. DO JULGAMENTO DO MÉRITO**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU/SP

CNPJ: 46. 476.131/0001-40

### SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Importante salientar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

Apesar da vinculação do licitante ao Edital, verificamos que, decorrente do princípio da legalidade, a vinculação ao instrumento é uma regra que tem mais imposição à própria Administração, em vista de ser um ato criado praticamente de forma unilateral por esta. Significa que as regras estipuladas no edital que infrinjam direitos dos interessados deverão ser rechaçadas. Se tais regras obrigarem tão somente a Administração, esta deverá observá-las de forma estrita, pois não poderá alegar ou voltar a norma em benefício próprio decorrente da própria torpeza, pois criou-a de forma unilateral.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TRIBUNAL DE CONTAS da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquele que irá regular a atuação tanto da Administração Pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Assim sendo, cumpre esclarecer que a empresa vencedora apresentou produto que atende as especificações do edital, uma vez que, embora a porta serial RS-232 possa ser substituída por conexões mais modernas, como USB, Bluetooth, CAN e APIs em nuvem, o referido dispositivo ofertado também inclui adaptadores que viabilizam a total compatibilidade com a porta RS-232. Portanto, a função é plenamente atendida pelo produto ofertado, respeitando integralmente o objeto licitado.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU/SP

CNPJ: 46. 476.131/0001-40

### SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Ademais, cumpre destacar, que o órgão Licitante, ao realizar uma licitação, deve procurar sempre selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme previsão da Lei nº 14.133/2021, em seu art. 11, I, *in verbis*:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Significa dizer que, na nova Lei nº 14.133/21, a preocupação do legislador é clara: não basta que a proposta do licitante seja a mais econômica. Ela só será a mais vantajosa se o proponente também atender aos parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação, de modo que a proposta deve gerar o melhor resultado para a Administração Pública, em comparação com outras menos vantajosas.

Neste sentido, as argumentações levantadas pela recorrente RADIONET LTDA não devem prosperar, uma vez que o produto ofertado atende perfeitamente a demanda técnica solicitada.

Outrossim, no que tange a “Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ)”, importante esclarecer que o prazo de validade normalmente diz respeito a documentos que comprovem uma determinada situação da empresa no momento de sua emissão (por exemplo, estar adimplente com a Previdência e o FGTS, não estar em processo falimentar e assim por diante) a respeito da qual a Administração deve se resguardar.

O comprovante de inscrição no CNPJ tem caráter totalmente diferente: ele apenas demonstra que a empresa efetuou inscrição no Cadastro de Contribuintes da Receita Federal (como pessoa jurídica, evidentemente), portanto trata-se de documento cuja “validade” é, por natureza, indeterminada – além do que pode ser constatada na hora mediante simples consulta na página da Receita na Internet.

Destarte, o cartão CNPJ serve apenas para comprovar a existência e regularidade de uma empresa, seja ela MEI, microempresa ou outra natureza jurídica, não possuindo uma data de validade fixa, necessitando apenas de atualização sempre que houver alterações nos dados cadastrais da empresa. Isso garante que as informações apresentadas sejam precisas e reflitam a situação atual da empresa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU/SP**  
**CNPJ: 46. 476.131/0001-40**

**SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

Desta forma, é medida de rigor que se impõe mantermos a decisão de habilitação da pessoa jurídica IDEAL ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, uma vez que o produto ofertado atende perfeitamente as exigências técnicas do edital.

**IV. DA DECISÃO**

Por todo o exposto acima, decido:

- 1) O recurso interposto pela pessoa jurídica RADIONET LTDA, deve ser conhecido, e no mérito julgado **IMPROCEDENTE**, mantendo-se a decisão da comissão de licitação que habilitou a pessoa jurídica IDEAL ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA;
- 2) Ao recurso deve ser concedido o efeito suspensivo, conforme art. 168, "caput", da Lei nº 14.133/2021;
- 3) Por fim, uma vez que a decisão de habilitação foi mantida, encaminho esse recurso à autoridade superior para decisão final no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Presidente Venceslau, 11 de agosto de 2025.

**ARIÁDINE DEFENDI VICENTINI**  
**PREGOERIA**

**ANA CLARA LIMA GUEDES**  
**EQUIPE DE APOIO**

**LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA**  
**EQUIPE DE APOIO**